Diário Oficial Eletrônico
Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ALAGOAS
A VOZ DO POVO

Assembleia Legislativa de Alagoas
20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 248/2025

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO Nº 757/2025
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1380/2025, de iniciativa da Deputada Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro que "CRIA O ÍNDICE DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER (DEAMS) E NAS DEMAIS DELEGACIAS COMPETENTES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um índice de avaliação da qualidade do atendimento nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nas demais unidades policiais que recebam denúncias relacionadas à violência doméstica e familiar.

A proposição visa estabelecer parâmetros técnicos de qualidade para aferição dos serviços prestados, criando uma metodologia de monitoramento contínuo capaz de medir o nível de acolhimento, escuta e eficácia do atendimento oferecido às vítimas.

Segundo o texto, as delegacias com índices abaixo do padrão mínimo definido deverão apresentar planos de ação corretiva e aperfeiçoamento de práticas, a serem avaliados pela Secretaria de Segurança Pública. O projeto também propõe mecanismos de transparência e divulgação pública dos resultados, estimulando o controle social e a responsabilização administrativa.

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

A matéria apresenta elevado valor social e institucional, pois propõe uma inovação na gestão pública da segurança voltada à mulher, estabelecendo indicadores de desempenho e avaliação qualitativa, algo ainda pouco sistematizado nas estruturas policiais brasileiras.

O índice proposto permitirá identificar pontos críticos de atendimento, desde falhas estruturais até deficiências de capacitação e de sensibilidade dos agentes públicos que lidam diretamente com situações de violência doméstica.

Ao mensurar e comparar o desempenho das delegacias, o Estado poderá diagnosticar gargalos operacionais, propor capacitações direcionadas e implementar políticas de melhoria contínua, resultando em um sistema mais eficiente, humanizado e alinhado aos direitos humanos.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição encontra fundamento:

- No art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- No art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República;
- No art. 144, que atribui ao Estado a responsabilidade pela segurança pública e preservação da incolumidade das pessoas;
- E na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece a criação de mecanismos e órgãos especializados para atendimento humanizado e efetivo das mulheres vítimas de violência.

A proposta não gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que os mecanismos de avaliação poderão ser implementados com os recursos humanos e técnicos já existentes nas estruturas da Secretaria de Segurança Pública, bastando a regulamentação específica.

Além disso, o projeto estimula a cultura de resultados e transparência, promovendo a valorização dos servidores e das unidades que apresentarem bom desempenho. Essa lógica meritocrática e de reconhecimento contribui para o fortalecimento institucional e o engajamento dos profissionais da segurança pública.

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

No aspecto social, a proposição representa um avanço no enfrentamento à violência de gênero, fortalecendo a rede de proteção e ampliando a confiança das mulheres nas instituições policiais. Um atendimento de qualidade pode ser determinante para que a vítima decida registrar a denúncia e permanecer firme no processo judicial, rompendo o ciclo de violência.

Considerando o relevante interesse público, a adequação técnica e jurídica e o impacto positivo esperado na política de atendimento às mulheres vítimas de violência, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1380/2025**.

O texto é coerente com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana, segurança pública e proteção integral da mulher, além de dialogar com as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 e 16) da Agenda 2030 da ONU, que tratam da igualdade de gênero e da construção de instituições eficazes e responsáveis.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 22 de Outubro de 202 .

_____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR**

_____

_____

_____

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 280/2025

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO Nº 986/2025
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1414/2025, de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que "DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE TORCEDORES ENVOLVIDOS EM BRIGAS DE TORCIDA".

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

A matéria foi encaminhada a esta 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada à luz dos critérios estabelecidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno, com foco nos aspectos relacionados aos direitos humanos, à saúde e à segurança pública no contexto do sistema prisional.

O autor do projeto argumenta que o projeto tem o objetivo de coibir atos de violência praticados por torcidas organizadas em eventos esportivos e nas ruas, garantindo a segurança de torcedores, atletas e demais envolvidos.

A iniciativa se revela de grande relevância social, na medida em que a violência associada ao futebol tem se mostrado um fenômeno preocupante e recorrente, comprometendo a ordem pública, a integridade física das pessoas e a própria essência do esporte como espaço de convivência pacífica e cidadania. Ao estabelecer punições mais claras e eficazes para os torcedores envolvidos em brigas e tumultos, o projeto contribui para reforçar o caráter educativo e preventivo das políticas de segurança pública, alinhando-se à diretriz constitucional de promoção da paz social e do direito à segurança (art. 144 da Constituição Federal).

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

Além disso, a proposição guarda consonância com as políticas de proteção e defesa dos direitos humanos, uma vez que visa preservar a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas, prevenindo situações de risco e de violação de direitos em ambientes públicos e de lazer.

Importa destacar que a responsabilização de torcedores que se envolvem em episódios de violência também contribui para o enfrentamento da impunidade e para o fortalecimento das instituições de segurança e justiça, estimulando uma cultura de respeito às normas e à convivência civilizada. Dessa forma, o projeto busca não apenas punir condutas lesivas, mas promover um ambiente esportivo seguro e inclusivo, capaz de garantir o pleno exercício do direito ao lazer e à convivência comunitária.

Diante dos argumentos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1414/2025 quanto ao aspecto que nos compete examinar.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 22 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

9ª COMISSÃO – DIREITOS HUNAMOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 2147/2025

PROJETO DE LEI Nº 1622/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2481/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Rose Davino, que tramita nesta Casa sob o número 1622/2025 onde tem como ementa: INSTITUI A LEI ESTADUAL DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO DA MULHER - ESTATUTO DA MULHER DO ESTADO DE ALAGOAS, DISPONDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA Á PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO, Á PROTEÇÃO DOS DIREITOS, O COMBATE Á VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A GARANTIA DE SUA INCLUSÃO SOCIAL, CIDADANIA PLENA E LIVRE EXERCÍCIO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE.

A proposição em questão foi encaminhada a Comissão 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi exarado parecer favorável ao projeto de lei, sendo na sequência encaminhada a esta 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para apreciação, nos termos do Regimento Interno da ALE/AL.

O Projeto de Lei em questão visa instituir a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da mulher como forma de eliminar todas as formas de discriminação contra a Mulher.

Da análise do mérito, concordamos com a pretensão da autora, visto ser um Projeto de grande valia para população feminina do Estado de Alagoas, sendo o conteúdo do projeto de grande valor e interesse social.

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo legitima a pretensão do autor, **somos favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 1622 de 2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 22 de Outubro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL